



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

N.º 7.212-B, DE 2002

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM 832/2002
AVISO 1.061/02 - SAP/C.CIVIL

Autoriza o Poder Executivo a efetuar contribuições ao Grupo dos 24 (G-24); tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. CEZAR SCHIRMER); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. MAURÍCIO RANDS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões – Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para a manutenção do Escritório de Ligação (Liaison Office), em Washington, e para o Fundo (Trust Fund) para o Programa de Pesquisas do Grupo Intergovernamental dos Vinte e Quatro (Intergovernmental Group of Twenty-Four - G-24), até o montante de US\$20,000.00 (vinte mil dólares norte-americanos) anuais, podendo, inclusive, contribuir com os montantes em atraso existentes nesta data.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

MF 00234 EM PL GRUPOS G-24

Brasília, 25 de setembro de 2002.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência assunto relacionado às atividades internacionais do Ministério da Fazenda, que se refere ao Grupo Intergovernamental de Vinte e Quatro (Intergovernmental Group of Twenty-Four ou, como é mais conhecido, G-24), grupo informal criado em 1972 com o propósito de apresentar e defender, perante o Comitê Monetário e Financeiro Internacional do Fundo Monetário Internacional e ao Comitê de Desenvolvimento do Banco Mundial (BIRD), propostas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema monetário internacional de interesse dos países membros, inclusive o Brasil.

2. Em 1989 o G-24 estabeleceu um fundo (Trust Fund), sob a administração da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD), no valor de US\$ 100,000.00 (cem mil dólares dos Estados Unidos da América),

proveniente de doações voluntárias dos países membros do G-24. A partir do estabelecimento desse Trust Fund, o G-24 passou a contar com recursos regulares que permitiram a realização de estudos e trabalhos relacionados com os assuntos discutidos nas Assembléias Anuais do FMI e do BIRD e nas reuniões dos mencionados Comitês daqueles Organismos, com substanciais ganhos para os países em desenvolvimento em decorrência das propostas e decisões que deles resultaram.

3. Em 1996, os Ministros participantes do G-24 decidiram estabelecer um escritório experimental em Washington (Liaison Office) para fortalecer a presença do G-24 entre as Instituições de Bretton Woods e para ajudar a administrar o programa de estudos e trabalhos realizados com os recursos do Trust Fund. Na reunião do G-24 ocorrida em Caracas, em 1998, os Ministros decidiram tornar permanente o Liaison Office e financiar suas operações com contribuições anuais dos membros.

4. O Brasil ocupa a primeira posição em termos de peso econômico entre os países do G-24, o que ensejaria sua qualificação como um dos principais contribuintes. Em correspondência dirigida ao Presidente do Banco Central, o Diretor do G-24 solicitou a contribuição de, no mínimo, US\$ 5,000.00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) para a recomposição dos recursos do Trust Fund e uma contribuição anual da ordem de US\$ 12.000 (doze mil dólares dos Estados Unidos da América), a ser realizada no final do mês de maio de cada ano, para o Liaison Office.

5. Em razão de todo o exposto, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei, com fulcro nos artigos 48 e 61 da Constituição, para ser submetido ao Congresso Nacional, autorizando o Brasil a contribuir no financiamento do Liaison Office e do Trust Fund para Estudos do G-24.

Respeitosamente,

EVERARDO DE ALMEIDA MACIEL

Ministro de Estado da Fazenda, Interino

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS- CeDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
República Federativa do Brasil
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional**

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;

IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal;

X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; observado o que estabelece o art. 84, VI, b;

* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XI - criação, e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;

* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.*

XII - telecomunicações e radiodifusão;

XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

* *Inciso XV acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

* *Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

* *Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

* Alínea "e" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

* Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei que agora examinamos pretende autorizar o Poder Executivo a contribuir, até o montante de vinte mil dólares norte-americanos anuais, para o Programa de Pesquisas do Grupo Intergovernamental dos Vinte e Quatro, podendo também contribuir com os montantes em atraso.

Na mensagem presidencial encaminhada, o Poder Executivo argumenta que o Brasil ocupa a primeira posição em termos de peso econômico entre os países do G-24, o que ensejaria sua qualificação como um dos principais contribuintes.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

O Plano Plurianual para o período de 2000/2003 elenca entre os seus macro-objetivos “Fortalecer a participação do país nas relações econômicas internacionais” e prevê o programa “0680 – Relações do Brasil com Estados estrangeiros e organizações internacionais e manter o governo brasileiro informado sobre a evolução político-econômica internacional”. Portanto, o projeto é compatível com o PPA.

A Lei Orçamentária Anual de 2003 reserva recursos à atividade 0406 – “Contribuição ao Grupo de Países em Desenvolvimento – G-24”, o que torna a proposição também compatível com a LOA.

Quanto aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, entendemos que somente aquelas ações que possam afetar o equilíbrio das contas públicas constituem hipóteses de sujeição ao procedimento ali estabelecido. Assim, proposições que tenham impacto financeiro e orçamentário de diminuta importância,

como é o caso em tela, não se sujeitariam aos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, uma vez que não representam qualquer risco para a obtenção dos resultados fiscais definidos nas peças orçamentárias.

No mérito, não podemos deixar de apoiar a autorização de gasto que se pretende com este projeto. O Brasil se tem, de fato, destacado como líder do G-24 e não pode deixar de ser um dos seus principais contribuintes.

Diante do exposto, votamos pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 7.212, de 2002.

Sala da Comissão, em 08 de outubro de 2003

Deputado CEZAR SCHIRMER
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.212/02, nos termos do parecer do relator, Deputado Cezar Schirmer.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Resende, Presidente; Fábio Souto e Paulo Bernardo, Vice-Presidentes; Antonio Cambraia, Armando Monteiro, Carlito Merss, Carlos Willian, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Félix Mendonça, Fernando Lopes, Gonzaga Mota, Henrique Afonso, Itamar Serpa, João Correia, João Leão, José Militão, José Pimentel, Jovino Cândido, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Mussa Demes, Onyx Lorenzoni, Paulo Afonso, Pedro Novais, Professor Irapuan Teixeira, Raul Jungmann, Roberto Brant, Vignatti, Wasny de Roure, Bismarck Maia, Francisco Dornelles e Luciano Castro.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2003.

Deputado ELISEU RESENDE
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto acima epigrafado, em seu art. 1º, dá autorização ao Poder Executivo para que contribua para o Programa de Pesquisas do Grupo Intergovernamental dos Vinte e Quatro, até o montante de vinte mil dólares norte-americanos anuais, podendo também contribuir com os montantes em atraso.

Na mensagem presidencial, encaminhada ao Congresso Nacional, argumenta o Poder Executivo que o Brasil ocupa a primeira posição em termos de peso econômico entre os países do G-24, o que ensejaria sua qualificação como um dos principais contribuintes.

Em despacho exarado pela Presidência desta Casa a presente proposição teve sua tramitação iniciada pela Comissão de Finanças e Tributação, de onde partiu para esta Comissão com o parecer daquele Órgão pela sua aprovação, visto encontrarem-se plenamente satisfeitas as exigências legais para a sua adequação financeira e orçamentária . Quanto ao mérito, também deliberou aquela Comissão, unanimemente, pela sua Aprovação.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão examinar o Projeto, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, consoante o disposto nos artigos 32, inciso IV, alínea a, 54 e 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Competência do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo encontra respaldo do art. 61, § 1º da Constituição Federal, bem como preservada está a pertinência constitucional da proposição em análise, com base na competência exclusiva do Congresso Nacional, inserta no art. 49, inciso I da Carta Maior. O Projeto é , portanto constitucional, prima pela boa técnica legislativa e pela juridicidade.

Isto posto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, portanto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de junho de 2004

Deputado **MAURÍCIO RANDS**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.212-A/2002, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Maurício Rands.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Maurício Rands - Presidente, Vic Pires Franco - Vice-Presidente, Alexandre Cardoso, Antonio Carlos Magalhães Neto, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Darci Coelho, Eliseu Padilha, Ildeu Araujo, Inaldo Leitão, Jefferson Campos, João Almeida, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Carlos Santos, Mendes Ribeiro Filho, Odair, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Roberto Magalhães, Rubinelli, Sérgio Miranda, Sigmaringa Seixas, Takayama, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Wagner Lago, André de Paula, Ann Pontes, Átila Lira, Dra. Clair, Ivan Ranzolin, João Campos, José Pimentel, Léo Alcântara, Luiz Couto, Mauro Benevides, Moroni Torgan, Ronaldo Caiado e Severiano Alves.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO